



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2388, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“**Art. 6º-E** Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust poderão ser aplicados na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.



SF/20385.01119-46

§ 1º A subvenção mencionada no *caput* terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por família beneficiada.

§ 2º O benefício financeiro será transferido à família através de meios de pagamento que garanta seu uso exclusivo para a cobertura de despesas decorrentes de serviços de telecomunicações.

§ 3º Os serviços de telecomunicações mencionados no *caput* poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e constituído de:

I – 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II – 1 (um) representante do Ministério da Economia;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VI – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VII – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte, conforme definição da ANATEL; e

VIII – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e

IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a emergência de saúde pública causada pela Covid-19 tem exigido a adoção de diversas medidas para prevenir o contágio e debelar o avanço da enfermidade. Em especial, o isolamento social tem sido uma das medidas mais amplamente utilizadas para isso, estando em plena vigência nas principais cidades brasileiras. Em algumas delas, a aplicação dessa medida já ultrapassa a duração de um mês.

Nesse contexto, o serviço de conexão à internet em banda larga tem sido fundamental para promover a comunicação, permitir o funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais e oferecer acesso à informação para a população. Em razão do isolamento social, a demanda pelos serviços de telecomunicações tem aumentado ainda mais.

No entanto, com o declínio da atividade econômica, provocada pela pandemia, muitas famílias têm sofrido com a perda do emprego e com a impossibilidade de exercer suas atividades remuneratórias nesse período.

Também o setor de telecomunicações tem sido severamente impactado. Para aliviar o impacto financeiro sobre as empresas do setor, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 952, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. A difícil situação que o setor enfrenta foi reconhecida inclusive na Exposição de Motivos nº 72/2020 MCTIC, que acompanha a referida MPV. Por meio dessa iniciativa, o Governo Federal procura reduzir a possibilidade de ocorrência de interrupções massivas e, até mesmo, de abrandar o risco de descontinuidade na prestação dos serviços.

Em síntese, temos, de um lado, as famílias brasileiras a enfrentar uma redução de sua renda e necessitar cada vez mais dos serviços de telecomunicações durante o isolamento. Do outro, temos as prestadoras, imprescindíveis à continuidade das atividades econômicas que ainda resistem, correndo o risco de paralisarem suas operações, por efeito da inadimplência que se abate sobre o setor. Assim, afigura-se imperiosa a ação do Estado para solucionar essa questão.

Nossa proposta se desenha com base na possibilidade de se aplicar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com o objetivo exclusivo de lhes custear os serviços de telecomunicações. Dessa forma, asseguramos o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade a serviços essenciais durante o período da pandemia, enquanto direcionamos recursos financeiros para manter as empresas em regular funcionamento de suas operações.

Desde a promulgação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fust, mais de R\$ 22 bilhões já foram recolhidos pelas prestadoras ao Poder Público. No entanto, por variados motivos, quase nenhum valor desta enorme arrecadação pôde ser efetivamente investido em projetos em prol dos objetivos estabelecidos pela própria lei. Chegou o momento, portanto, de usar esses recursos para ajudar as famílias que já passam por grande necessidade e dar fôlego às empresas para superar as dificuldades que enfrentam.

De acordo com o projeto de lei que encaminhamos, propomos alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

de 2019. Consideramos oportuna e adequada a modificação dessa lei especificamente, uma vez que buscamos maneiras de enfrentar os efeitos da pandemia quanto as demandas relacionadas aos serviços de telecomunicações, durante o período que durar a emergência de saúde.

A proposta considera uma transferência equivalente a cem reais por mês, para cada família beneficiada. Consideramos que essa quantia é suficiente para manter, de maneira ininterrupta, os serviços de telecomunicações que essas famílias precisam para debelar os múltiplos efeitos causados pela pandemia.

O projeto também assevera que os recursos sejam transferidos direta e efetivamente às famílias beneficiadas, evitando-se qualquer direcionamento por parte do Estado. Assim, as próprias famílias terão liberdade na escolha do serviço e da prestadora que melhor lhe convierem, consoante critérios de necessidade, qualidade e preço. O dispositivo também estabelece que os benefícios financeiros sejam transferidos através de meios de pagamento que garantam seu uso apenas para a cobertura de despesas decorrentes de serviços de telecomunicações. Algumas formas de cumprimento dessa obrigação seriam, por exemplo, os cartões eletrônicos ou as contas digitais, com finalidades específicas.

A proposição prevê que os serviços de telecomunicações contratados possam ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que sejam de interesse coletivo. O objetivo é afastar qualquer insegurança jurídica relacionada à eventual aplicação de recursos do Fust em serviços prestados no regime privado, seja no Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), seja no Serviço Móvel Pessoal (SMP), seja no Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Vale dizer que o primeiro corresponde ao tradicional serviço de telefonia fixa, o segundo ao serviço de telefonia e acesso à internet em aparelhos móveis e o último ao serviço de acesso à internet fixo. Qualquer dessas modalidades de serviço de telecomunicações estaria contemplada pela proposta.

Por fim, entendemos necessário o aperfeiçoamento da Lei nº 9.998, de 2000, com o mesmo intuito de conferir maior segurança jurídica à proposta. Para isso, sugerimos modificar a redação de seu art. 2º, a fim de criar um Comitê Gestor para o Fust, formado por agentes públicos e representantes do setor privado e da sociedade civil. Esse comitê terá, como atribuições, sobretudo, a formulação de políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do fundo, assim como a definição

de programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust. Portanto, item indispensável para o sucesso do presente projeto de lei.

Diante dessas razões, nobres Senadores e Senadoras, solicitamos o apoio de V. Exas. para que a presente proposição seja devidamente aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SF/20385.01119-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 5º do artigo 165
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
 - artigo 2º
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>